CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.01165/2026-63

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Procuradoria da República na Bahia (4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana)

Suscitado: Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. EXERCÍCIO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE AQUISIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA ENTRE KITS ADQUIRIDOS E DISTRIBUÍDOS. AQUISIÇÃO DE ITENS IDÊNTICOS POR PREÇOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. PRECEDENTES DO STF (ACO 1.463 E ACO 1.827). INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS N. 2 DA 1ª CCR E N. 18 E 40 DA 5ª CCR DO MPF E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00907/2022-09. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ART. 109, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir os conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, dos arts. 152-A e seguintes do Regimento Interno do CNMP e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843.

2. Conflito negativo instaurado para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Quijingue/BA, no exercício de 2021, apontadas em parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE): descumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros da agricultura familiar, divergência de 433 kits entre os recebidos pelas escolas e os entregues às famílias, aquisição de gêneros em quantidade superior à distribuída, contratação do mesmo produto por preços distintos e omissão do gestor em prestar contas e em responder ao controle social.

3. Os recursos do PNAE são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, permanecendo vinculados à finalidade definida pela União e sujeitam-se a prestação de contas perante o FNDE e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, podendo o repasse ser suspenso em caso de irregularidade (Lei nº 11.947/2009). As notas de liquidação constantes dos autos indicam como fonte das despesas questionadas as transferências do FNDE. Incidência do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e da Súmula 208 do STJ. Precedentes do STF (ACO 1.463-AgR, ACO 1.827 e RE 669.952 AgR-ED) e do STJ (CC 144.750/SP e AgInt no AREsp 1.236.657/SP).

4. A atribuição define-se a partir dos fatos noticiados e dos elementos de informação existentes, não dependendo da prévia demonstração de dolo, desvio ou prejuízo ao erário federal, que constituem o próprio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

objeto da apuração. A debilidade de gestão de programa federal resulta, igualmente, em malversação de patrimônio público federal (STF, ACO 1.463-AgR).

5. Os Enunciados n. 2 da 1ª CCR e n. 18 e 40 da 5ª CCR do MPF ressalvam ou não alcançam hipóteses de irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo CNMP no âmbito do Conflito de Atribuições n. 1.00907/2022-09, que versou sobre gestão de transporte escolar e partiu da inexistência de indícios de malversação de recursos federais.

6. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA), sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado da Bahia no acompanhamento da política pública de alimentação escolar do Município, em procedimento próprio.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a **Procuradoria da República na Bahia** (4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana), na qualidade de suscitante, e o **Ministério Público do Estado da Bahia** (1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha), na qualidade de suscitado, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2021, no Município de Quijingue/BA.

2. O feito teve origem em representação encaminhada por e-mail à 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha em 12/12/2022, instruída com parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Quijingue/BA, que se manifestou favoravelmente, com ressalvas, às contas do PNAE relativas ao exercício de 2021. Segundo o parecer, dos R$ 620.747,64 aplicados no exercício (dos quais R$ 506.542,08 provenientes do PNAE), apenas R$ 145.768,85 (28,80%) teriam sido destinados à aquisição de gêneros da agricultura familiar, abaixo do mínimo legal de 30%, pelo segundo ano consecutivo. O Conselho apontou, ainda, que as escolas receberam 7.610 kits de alimentação, mas as notas de controle registram a entrega de apenas 7.177 às famílias, remanescendo diferença de 433 kits. Descreveu, ainda, que diversos gêneros (feijão, farinha, leite em pó, polpas de fruta, bolachas, arroz e açúcar) foram adquiridos em quantidade muito superior à distribuída, e que outros itens sequer teriam sido entregues. Destacou que o mesmo produto foi adjudicado a fornecedores distintos por preços diferentes e que a Secretaria Municipal de Educação não respondeu aos pedidos de esclarecimento do Conselho de Alimentação Escolar.

3. Autuada a Notícia de Fato IDEA nº 681.9.538054/2022, foi expedido ofício à Prefeitura de Quijingue, com cópia do parecer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, não advindo resposta. Em 02/03/2024, o MPBA instaurou o Inquérito Civil por meio da Portaria nº 36/2024, com reiteração das requisições à Prefeitura e à Procuradoria-Geral do Município, inclusive com as advertências legais. Notificado por três vezes, o Município permaneceu inerte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

4. Na sequência, determinou-se a notificação do CAE para complementar a representação com os documentos que embasaram o parecer e indicar testemunhas. Em 03/12/2024, o Conselho encaminhou a documentação inerente, juntada sob os IDs MP 23508834 a 23508855, que inclui notas de liquidação e autorização de pagamento emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, nas quais consta como fonte dos recursos as "Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE".

5. Prorrogado o prazo do inquérito civil, foi realizada audiência em 25/11/2025, na qual o Conselheiro Eliomar de Jesus Santos, ex-Presidente do CAE, relatou problemas atuais na execução do programa — descumprimento do cardápio, substituição recorrente de gêneros e notícia de que merendeiras levariam alimentos para casa —, informou, outrossim, não ser possível aferir o cumprimento do percentual da agricultura familiar porque a prestação de contas dos últimos exercícios não havia sido apresentada e confirmou que as irregularidades de 2021 envolveram recursos do FNDE.

6. Em 26/06/2026, a Promotora de Justiça oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, ao fundamento de que o objeto do inquérito civil versa sobre possível malversação de verbas federais do PNAE, o que atrairia a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, invocando precedentes deste Conselho Nacional em conflitos envolvendo o PNAE. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, por unanimidade, referendou o declínio na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 11/08/2026.

7. No âmbito do Ministério Público Federal, foi autuada, em 20/08/2026, a Notícia de Fato nº 1.14.004.000623/2026-49, distribuída ao 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana. O Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando, em síntese, que: i) a matéria é inerente à gestão municipal da educação, atingindo apenas interesses locais, cabendo ao Ministério Público Federal, quando há financiamento da União, apenas a fiscalização da escorreita aplicação das verbas federais; ii) incidem os Enunciados n. 2 da 1ª CCR e n. 18 e 40 da 5ª CCR do MPF; iii) os gêneros alimentícios teriam sido regularmente adquiridos, liquidados e entregues nas escolas, limitando-se a irregularidade à etapa posterior de distribuição dos kits às famílias, no contexto da pandemia, o que configuraria contratempo logístico ou ineficiência da gestão municipal, sem demonstração de dolo, desvio ou prejuízo ao erário federal; iv) a diferença de preços decorreu de regular Chamada Pública para a Agricultura Familiar; e v) aplica-se, por analogia, o entendimento firmado pelo CNMP no Conflito de Atribuições n. 1.00907/2022-09.

8. Remetidos os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 158/2026, determinou o encaminhamento do feito a este Conselho Nacional, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843 e do Ofício-Circular nº 8/2021-SUBCAP/SEJUD/PGR.

9. Autuado e distribuído o presente conflito, determinou-se a intimação do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, para apresentação de informações, nos termos do art. 152-D do RICNMP (Ofício nº 060/2026/CNMP/GAB/CIVC).

10. Em resposta, por meio do Ofício nº 594/2026-GPGJ, o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia encaminhou as informações prestadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, órgão suscitado, que reiterou a atribuição do Ministério Público Federal. Sustentou, em síntese, que o objeto do inquérito civil é a verificação da aplicação de recursos federais do PNAE, sujeitos a prestação de contas e controle da União. Declinou que a atribuição se define em juízo preliminar, sendo circular exigir a prova do desvio para definir quem deve investigá-lo. Mencionou que há indícios concretos de irregularidade — 433 kits sem comprovação de entrega, preços distintos para o mesmo produto, descumprimento reiterado do percentual mínimo da agricultura familiar e ausência de prestação de contas —, agravados pela inércia do Município. Ainda, que a suscitação não indica documento que comprove a regularidade da aquisição, da liquidação ou da Chamada Pública, nem enfrenta o descumprimento do percentual legal e a omissão na prestação de contas e que os enunciados e o precedente invocados não se aplicam ao caso. Ressalvou, por fim, que o acompanhamento preventivo da política pública de alimentação escolar no Município prossegue no âmbito estadual, no Procedimento Administrativo nº 681.9.38193/2023.

É o necessário a relatar.

V O T O

I- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. De início, impende consignar que, conforme fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, e nos estritos termos dos arts. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Colenda Corte administrativa a resolução de conflitos de atribuição entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro — precisamente a hipótese fática e jurídica em apreço.

12. A controvérsia ora submetida à apreciação deste Egrégio Conselho diz respeito à definição do órgão ministerial com atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNAE no Município de Quijingue/BA, no exercício de 2021, envolvendo i) o descumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros da agricultura familiar; ii) a divergência entre os kits de alimentação adquiridos e os efetivamente entregues às famílias dos estudantes, bem como a aquisição de gêneros em quantidades superiores às distribuídas; iii) a contratação do mesmo produto por preços distintos; e iv) a omissão do gestor municipal em prestar contas e em responder ao Conselho de Alimentação Escolar e ao Ministério Público.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

13. A solução da controvérsia exige verificar se os fatos investigados, considerados em sua dimensão material e financeira, atingem diretamente interesses ou recursos da União, de modo a justificar a atuação do Ministério Público Federal. A análise deve considerar, especialmente, a origem e a destinação dos recursos, a disciplina federal da prestação de contas e os mecanismos de controle incidentes sobre sua aplicação, à luz do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e da orientação jurisprudencial pertinente.

III – DA NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS DO PNAE E DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO

14. O PNAE, disciplinado pela Lei nº 11.947/2009, é custeado com recursos da União, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação exclusiva na aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da educação básica pública. A própria lei federal define as condições de uso desses recursos, entre elas a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor repassado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (art. 14), e prevê a suspensão dos repasses pelo FNDE quando constatadas irregularidades na execução do programa (art. 20). A execução está sujeita a prestação de contas perante o FNDE, com parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, e à fiscalização do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno federais (arts. 70, parágrafo único, e 71, VI, da Constituição Federal).

15. Desse quadro resulta que os recursos do PNAE, ainda que depositados em conta específica do ente executor, não se convertem em verba de livre disposição municipal. Permanecem afetados à finalidade definida pela União e sujeitos a prestação de contas perante órgão federal, o que atrai a incidência da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”), e não a da Súmula 209 daquela Corte, reservada às verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal. No caso concreto, as notas de liquidação e autorização de pagamento juntadas aos autos pelo CAE identificam expressamente como fonte das despesas as “Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”.

16. Nesse contexto, a circunstância de a alimentação escolar ser executada pelo Município não converte a matéria em assunto de interesse meramente local. O ente municipal atua como executor de programa federal, de modo que as irregularidades verificadas nas etapas sob sua responsabilidade — planejamento das compras, procedimentos aquisitivos, liquidação das despesas, distribuição dos gêneros e prestação de contas — repercutem diretamente sobre a correta aplicação dos recursos da União.

17. Essa é, precisamente, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ACO 1.463-AgR, em que se discutia a atribuição para investigar irregularidades na aplicação de recursos de programas federais repassados a município — entre eles o próprio PNAE —, o Plenário afastou a tese

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

de que a atuação do Ministério Público Federal dependeria da comprovação de efetivo desvio, *verbis*:

> "(...) 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas." (STF, ACO 1.463-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. No mesmo sentido, na ACO 1.827 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08/02/2013), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o FNDE dispõe de interesse direto na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e na correta aplicação dos recursos repassados ao município, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as irregularidades na execução do programa, sem prejuízo da atuação do Ministério Público estadual quanto às deficiências na prestação dos serviços públicos municipais. O Plenário daquela Corte assentou, ademais, que "[...] o fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal" (STF, RE 669.952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, DJe 25/11/2016).

19. O Superior Tribunal de Justiça perfilha idêntica orientação, assentando que "[...] a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal" (CC 144.750/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019), e que, "[...] em se tratando de malversação de verbas federais, repassadas pela União para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal" (AgInt no AREsp 1.236.657/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). Também este Conselho Nacional, em conflitos envolvendo recursos do PNAE, tem reconhecido a atribuição do Ministério Público Federal diante da ausência de prestação de contas e de indícios de irregularidades em procedimentos aquisitivos custeados com tais verbas, conforme se observa nos precedentes colacionados pelo órgão suscitado.

20. Com a devida vênia ao entendimento do órgão suscitante, os fundamentos por ele invocados não afastam essa conclusão. Em primeiro lugar, o próprio suscitante reconhece que, nas políticas municipais financiadas pela União, cabe ao Ministério Público Federal a tutela do patrimônio público, "[...] mediante fiscalização da escorreita aplicação das verbas federais repassadas ao ente local". É exatamente esse o objeto do inquérito civil, que não se volta à avaliação da qualidade ou da eficiência do serviço de alimentação escolar, mas à verificação de como foram aplicados os recursos do PNAE no exercício de 2021.

V – DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE E DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DESVIO

21. Em segundo lugar, a afirmação de que os gêneros teriam sido regularmente adquiridos, liquidados e entregues às escolas não encontra amparo nos elementos dos autos. O Município, notificado por três vezes, não apresentou qualquer documento. A prestação de contas dos exercícios recentes, segundo o CAE, não foi apresentada. Ainda, o próprio Conselho, órgão de controle social do programa, apontou ressalvas às contas. Mesmo que se admita a ocorrência de entrega dos kits às unidades escolares, permanece a diferença de 433 kits adquiridos com recursos federais sem destinação comprovada, além da expressiva discrepância entre as quantidades adquiridas e distribuídas de diversos gêneros. Qualificar tais fatos como mero contratempo logístico implica antecipar juízo de mérito que somente a instrução poderá formular. Ademais, no exercício de 2021, a distribuição de gêneros aos responsáveis pelos estudantes foi a forma excepcional de execução do programa autorizada pela Lei nº 13.987/2020, de modo que eventual intercorrência nessa etapa constitui falha na própria execução do programa federal.

22. Em terceiro lugar, a atribuição define-se a partir dos fatos noticiados e dos elementos de informação existentes, e não do resultado da investigação. Exigir a prévia demonstração de dolo, desvio ou prejuízo ao erário federal para só então definir o órgão com atribuição para apurá-los significaria condicionar a investigação ao seu próprio resultado, solução incompatível com a orientação firmada na ACO 1.463-AgR. Do mesmo modo, a alegada regularidade da Chamada Pública para a Agricultura Familiar, que justificaria a diferença de preços, constitui ponto a ser apurado, e não premissa demonstrada. Registre-se, ainda, que a suscitação por parte do *Parquet* federal não enfrenta o descumprimento reiterado do percentual mínimo previsto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009 nem a ausência de prestação de contas — circunstâncias que, por si sós, dizem respeito ao controle federal sobre a aplicação dos recursos.

VI – DA INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS DO MPF E DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE DO CNMP

23. Quanto aos enunciados invocados, o Enunciado n. 2 da 1ª CCR ressalva expressamente a hipótese de interesse federal caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta, mencionando como exemplo as “irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais” — exatamente o caso dos autos. O Enunciado n. 18 da 5ª CCR refere-se a questão de interesse “estritamente municipal ou estadual”, o que não se verifica quando estão em jogo recursos federais vinculados e sujeitos a controle da União. O Enunciado n. 40 da 5ª CCR, por sua vez, trata da gestão do serviço de transporte escolar, inclusive da inobservância de regras de trânsito, matéria diversa da aquisição, liquidação e destinação de gêneros custeados pelo PNAE. Ademais, tais enunciados constituem orientações internas do Ministério Público Federal, que não vinculam necessariamente este Conselho Nacional na solução do conflito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

24. Igualmente, não se aplica ao caso o entendimento firmado no Conflito de Atribuições n. 1.00907/2022-09, que versou sobre a gestão do serviço de transporte escolar no Município de Loreto/MA e partiu da premissa expressa de "inexistência de indícios de malversação de recursos públicos federais", diante de "meras irregularidades formais". Aqui, ao contrário, os autos reúnem indícios específicos que dizem respeito diretamente à aplicação dos recursos do PNAE — parecer do órgão de controle social com ressalvas às contas, divergências quantitativas entre aquisição e distribuição, contratação do mesmo item por preços distintos e ausência de prestação de contas —, agravados pela reiterada omissão do gestor.

25. Ademais, o aprofundamento da investigação demandará acesso a informações e sistemas mantidos por órgãos e entidades federais, tais como os dados de repasse e de prestação de contas do FNDE e eventuais auditorias da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, o que evidencia, também sob o prisma funcional, a pertinência da atuação do Ministério Público Federal.

26. Por fim, consigne-se que a fixação da atribuição do Ministério Público Federal não exclui a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia no acompanhamento da política pública de alimentação escolar no Município de Quijingue/BA — quanto à qualidade e à regularidade da oferta, ao cumprimento do cardápio e ao planejamento das aquisições —, conforme já vem ocorrendo no Procedimento Administrativo MPBA nº 681.9.38193/2023, nos moldes reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 1.827, bem como a apuração de eventuais fatos autônomos que digam respeito exclusivamente a recursos ou interesses municipais. Recomenda-se, de todo modo, a atuação cooperativa entre os órgãos ministeriais envolvidos, inclusive mediante o compartilhamento de informações.

27. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Conflito de Atribuições no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA – 4º Ofício, sem prejuízo de eventual redistribuição interna) para a continuidade da apuração das supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Quijingue/BA, objeto da Notícia de Fato nº 1.14.004.000623/2026-49, originada do Inquérito Civil IDEA nº 681.9.538054/2022, ressalvada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para o acompanhamento da política pública de alimentação escolar no Município e para a apuração de eventuais fatos autônomos que digam respeito exclusivamente a recursos ou interesses municipais.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40